



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18741.002790/2003-38
Recurso nº. : 146.176
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARCELO DA SILVA VIEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.361

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO DA SILVA VIEIRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER O julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002790/2003-38

Resolução nº : 106-01.361

Recurso nº : 146.176

Recorrente : MARCELO DA SILVA VIEIRA

RELATÓRIO

Marcelo da Silva Vieira, qualificado nos autos, representado (mandado, fl. 58), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJO II nº 5.190, de 14 de maio de 2004 (fls. 88-92), mediante o qual foi mantido o lançamento do crédito tributário no valor de R\$225.849,76, relativo a Imposto de Renda acrescido de multa de ofício e juros de mora, ano-calendário 1998, conforme o Auto de Infração de fls. 35-46, apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada no valor de R\$321.013,42, tendo como fundamento as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo consta do voto condutor do acórdão recorrido, o então impugnante não juntou comprovantes que pudessem justificar as informações constantes das planilhas de fls. 58 a 66, pelo que inválidas as alegações de origem dos depósitos "em aluguéis de linhas telefônicas, prolabore da empresa J. Vieira Filho Numismática, trocas de cheques a pedido de seu pai, restituições de sinal acrescido de prestações decorrentes de operação de compra e venda de imóvel que não logrou sucesso, devoluções de empréstimos, ou depósitos de sobras em dinheiro de viagens a trabalho".

Também foi esclarecida a impossibilidade de afastar da base de cálculo valores inferiores a doze mil reais posto que os depósitos ultrapassaram o limite anual de oitenta mil. Do mesmo modo, o julgador não encontrou amparo legal para acolher a pretensão de descontar da apuração do montante mensal depósitos realizados no mês imediatamente anterior.

O julgamento encontra-se fundado na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002790/2003-38

Resolução nº : 106-01.361

intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente.

Do Recurso voluntário

Do Recurso Voluntário, de destacar os seguintes pontos, conforme constante na peça recursal:

a) os fatos:

- prestou esclarecimentos sobre cada um dos depósitos indicando a origem e as circunstâncias que envolviam a operação, "num trabalho verdadeiramente insano de busca de detalhes e informações que lhe avivasse a lembrança, inclusive perante terceiras pessoas;

- as justificativas não foram acolhidas pela Turma Julgadora porque os depósitos bancários devem estar respaldados em documentos formais;

- não haveria comprovação de retenção na fonte feita por empresa da qual participa do quadro societário quando dos pagamentos de prolabore;

- para que a parcela tributada em um mês sirva de origem como recurso tributado para o mês seguinte, deveria o contribuinte comprovar a saída dos recursos de contas e o retorno.

b) o direito:

- houve erro na identificação do período-base do lançamento;

- a lei foi aplicada de forma literal, sem consideração aos aspectos particulares que envolvem o fato, tendo sido interpretada pelo autuante e julgador em desacordo com os objetivos sociais a que se destina;

- a decisão estaria em desacordo com o entendimento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

c) da preliminar:

- transcritas disposições constitucionais sobre os direitos e garantias individuais (art. 5º, II) e sobre a exigência de tributos fundado em lei (art. 150, I), dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002790/2003-38

Resolução nº : 106-01.361

artigos 3º, 97 e 142, do Código Tributário Nacional, art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 10, da Lei nº 8.134, de 1990, afirma o recorrente que o valor das receitas será considerado auferido e tributado no mês do crédito. "O autuante tributou os rendimentos na base de cálculo do ajuste anual, como somatório dos depósitos mensais" e que "o lançamento não foi feito nos meses em que recebidos, como determina a lei";

- "o lançamento mensal importa em que a tributação em um mês justifique a origem dos recursos dos rendimentos depositados nos meses seguintes, realidade que se pretende afastar com a tributação anual";

d) do mérito:

- o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não distingue entre pessoa física e jurídica, mas o interprete tem de considerar que está lidando com presunção, devendo considerar a diferença de controle permitida às duas entidades jurídicas;

- a pessoa física não sendo obrigada a manter escrituração, passando muito tempo, dificilmente, terá condições "de resgatar na memória cada operação que realiza";

- nas relações entre parentes, ainda mais entre pais e filhos, e até mesmo entre grandes amigos, é comum as pessoas físicas não formalizarem por escrito, ou garantidos através de títulos;

- tal realidade não foi levada em conta pelo julgador de primeira instância que ignorou completamente os esclarecimentos prestados minuciosamente na impugnação, num esforço hercúleo "simplesmente porque, segundo a lei, o contribuinte deveria dispor de documentos hábeis e idôneos";

- "os esclarecimentos prestados pelos contribuintes só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (RIR/94, art. 894, § 1º)";

- o julgamento realizado pela DRJ Curitiba, em face do processo 10950.003940/2002-45, teria sido ignorado, mesmo nas operações entre pais e filho e entre irmãos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002790/2003-38

Resolução nº : 106-01.361

- a decisão de primeira instância estaria em desacordo com o entendimento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 104-19.393, de 12.06.2003, ao que transcreve os fundamentos; bem como ementas dos Acórdãos nº 104-19.068 e 104-19.665, sobre a desobrigatoriedade de pessoa física realizar escrituração;

- haveria "tributação em cascata" aos moldes como o lançamento encontra-se realizado;

- não aceitas as justificativas apresentadas na fase fiscalizatória, por serem os depósitos ou parte deles fruto de pequenos negócios impunha inscrevê-lo como pessoa jurídica, de modo a considerar as despesas, custos e encargos com vistas à apuração da renda.

No pedido, o acolhimento do "erro na identificação do período-base da tributação" julgando insubsistente o lançamento; alternatively, que a tributação se faça por um dos critérios indicados nos anexos I e II, preferentemente o de maior depósito no mês; ou julgado improcedente por não adotar o critério de arbitramento, anexo III.

À fl. 129, informações sobre o competente preparo recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002790/2003-38

Resolução nº : 106-01.361

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/RJO II nº 5.190 em 04.06.2004 (fl. 93v), contra os termos do qual interpôs, em 30.06.2004, o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

Como relatado, trata-se de julgamento relativo a lançamento relativo a omissão de rendimentos com base depósito bancário fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja origem não fora comprovada.

O julgamento de Primeira Instância, como relatado, não acolheu as alegações impugnadas por não respaldadas em documentação hábil e idônea. O ora recorrente, nesta fase, prossegue sem apresentar a documentação.

Contudo há que se destacar do exame dos autos que em face da intimação objeto do Termo de Início de Fiscalização de fl. 6-7, o contribuinte apresentou documentos conforme relacionados no documento de fl. 10, dos quais somente os extratos bancários Banco Itaú fazem parte dos presentes autos.

O Relatório Fiscal à fl. 34, a informação segundo a qual foi elaborado "um dossiê com toda a documentação analisada e utilizada nesta fiscalização, que deverá ficar arquivado na DIFIS II".

Diante deste fato, bem como das justificativas apresentadas pelo ora recorrente quando da impugnação, entre as quais que os depósitos têm origem em aluguéis de imóveis e linhas telefônicas (bens que se encontram no patrimônio declarado pelo contribuinte), empréstimos obtidos junto a parentes (pai e irmão), prolabore de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002790/2003-38
Resolução nº : 106-01.361

empresa que demonstra fazer parte do quadro social, proponho a conversão do julgamento em diligência no seguinte sentido:

a) fazer os autos presentes ao Auditor-Fiscal autuante no sentido de confrontar as informações constantes da planilha de fls. 80-85 com o dossiê formado a partir da documentação apresentada pelo contribuinte durante a fase investigatória, devendo esta ser juntada aos autos, emitindo-se o competente relatório fiscal;

b) juntar aos autos cópia de declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998, de Júlio Vieira Filho, pai do recorrente, bem como eventuais comprovantes de extratos bancários relativos a saques declarados na planilha de fls. 60-83, bem como de Júlio César da S. Vieira, irmão do recorrente;

c) intimar a empresa J. Vieira Filho Numismática Ltda. a comprovar a regularidade comercial e fiscal do pagamento de prolabore durante o ano-calendário de 1998;

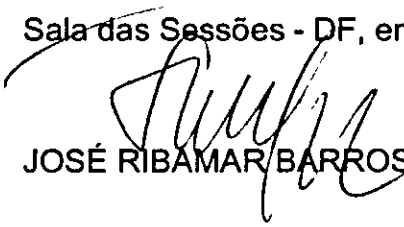
d) obter junto a cartório de registro de imóveis a veracidade de ter havido a operação de compra e venda do imóvel, Apartamento 1104, da Rua Visconde de Itamarati, 15, Maracanã - Rio de Janeiro, e o depósito mencionado à fl. 12;

e) intimar o contribuinte a trazer aos autos comprovantes de contratos de aluguéis (imóveis e telefones) do recebimento dos valores por meio de depósitos bancários; e

f) dar a conhecer ao contribuinte do resultado da presente diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA